



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sirvo-me da presente para disponibilizar resposta ao questionamento efetuado por determinada empresa com referência ao questionamento efetuado em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 112/2.013, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde – RSS que estejam sob a responsabilidade da Prefeitura – Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, se houver interesse da administração:

D) DAS RETIFICAÇÕES – 6.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atendendo a solicitação da Secretaria de Saúde, através do Ofício nº 159/2013-EAPS, no qual solicita a exclusão dos subitens 6.1.3.1 e 6.1.3.2 da cláusula VI do Edital.

“Ficam excluídos os subitens 6.1.3.1 e 6.1.3.2 da cláusula VI do Edital do Pregão Presencial nº 112/2.013, uma vez que, a licitante vencedora estando devidamente licenciada pela CETESB, conseqüentemente, para obter a Licença de Funcionamento, a empresa deverá possuir no seu quadro de funcionários, um profissional responsável.”

Com base na transcrição acima, a empresa CONSTROESTE, em suma, questiona:

a) considerando a exclusão da exigência de comprovação do "certificado de registro ou inscrição da licitante" junto ao CREA/SP, bem como a comprovação de possuir Engenheiro Ambiental em seu quadro, as licitantes interessadas no certame, para efeito de comprovação da qualificação técnica deverão comprovar apenas a exigência contida no subitem 6.1.3.3, acerca da capacidade técnico-operacional?

a.1) Para efeito da contratação, a Administração quis dizer que pelo fato de a empresa possuir a licença de operação do sistema de tratamento e/ou destinação final significa que, para tal obtenção, a licitante apresentou o corpo técnico competente, ou seja, a empresa vencedora da licitação estará desonerada de comprovar o vínculo com Engenheiro Ambiental ou com qualquer outro tipo de profissional (Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista)?

b) Caso o entendimento desta empresa esteja equivocado, faz-se necessário informar que o Engenheiro Ambiental, de acordo com a Resolução CONFEA nº 1.010/2005, alterada pela de nº 1.016/2006, referido profissional não possui atribuições para executar o objeto licitado. Referida atribuição, de acordo com a mesma legislação, é do Engenheiro Sanitarista. Desta forma, caso a exigência persista, ou seja, caso a empresa tenha a obrigação de comprovar o



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

vínculo com o profissional, o edital deverá ser retificado, para o cabal atendimento da legislação que rege a matéria.

De início, o fundamento para a exigência contida na cláusula 6.1.3.3 está no art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, do qual se destaca:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais (...)"

Disciplina referido dispositivo de forma clara, sem margem a discussões, quanto à possibilidade de a Administração exigir dos interessados na participação no certame comprovação de sua capacidade técnica, em momento anterior da execução do objeto pretendido.

O teor da referida cláusula vergastada, **no seu devido contexto**, é transcrito a seguir:

“6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.3.3 Capacidade Técnica-Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de serviços similares ao objeto, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ou seja, a sistemática definida no instrumento convocatório buscou adequar-se ao dispositivo mencionado e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

de São Paulo¹, na medida em que a exigência nele estabelecida para a comprovação da capacitação técnico-operacional impugnada do edital (conforme transcreveu-se acima), apresenta-se rigorosamente de acordo com a Súmula n.º 24, da Corte de Contas².

Ora, a exigência de capacitação técnico-operacional não se confunde com a exigência de capacitação técnico-profissional, as duas se complementam. A Administração pode exigir a apresentação, tanto de uma, quanto da outra ou as duas ao mesmo tempo no instrumento convocatório.

Nessa latitude, tivesse a empresa atentado para o teor da Cláusula 6.1.3.3, haveria de notar o vazio na censura endereçada à exigência de, no mínimo, 1 (um) atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou os serviços descritos no objeto deste Pregão, simplesmente porque tal **comprovação está ligada diretamente à capacidade técnico-operacional da empresa e não do profissional**.

Afinal, confrontando-se o teor de referida cláusula com o disposto no artigo 30, da Lei de Licitações, observa-se claramente que no presente caso não incide a vedação do inciso I, do § 1º, que na sua parte final veda exigências de "quantidades mínimas ou prazos máximos". É dizer, **"no tocante à capacitação técnico-operacional (da empresa), a Administração poderá exigir essa demonstração sem qualquer problema, não podendo fazê-lo apenas no tocante à técnico-profissional"**³.

As justificativas, para tanto, também são elencadas em precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Capacidade Técnica - da empresa - admissibilidade.

1. Em louvação aos superiores interesses públicos, explicitadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, § 1º, I, Lei n.º 8.666/93.

2. Precedentes jurisprudenciais" (STJ. 1ª Turma. REsp. n.º 268.000/AC. Registro n.º 200000730106. DJ 07. out. 2002. p. 00180).

"Capacidade técnico-operacional - exigência válida

¹ BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Precedente: TC 1760/008/02.

² BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Súmula n.º 24: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".

³ PALAVÉRI, Marcelo. Licitações Públicas: comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.168.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

[...] A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei de Licitações.

- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado" (STJ. 1ª Turma. REsp. n.º 331.215/SP. Processo n.º 200100708840. DJ 27 maio 2002. p. 00129).

saber: Confirma tal interpretação o julgamento proferido pelo TCU, a

"Ao inserir nos editais de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame" (TCU. Processo n.º TC-005.337/2003-4. Acórdão n.º 135/2005. Plenário).

Nesse trilhar, o escólio de Marçal Justen Filho⁴:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. **Utiliza-se a expressão 'capacitação técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia da empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito.** Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através de um

⁴ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: atualizada de acordo com a lei federal n.º 12.349/2010. 15. ed. São Paulo: Dialética, p. 499.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. (...)

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Esclareça-se que à Administração não é permitido contratar com pessoa jurídica de direito privado que não tenha capacidade para cumprir o contrato. Logo, inevitavelmente a Administração deve analisar a qualificação técnica operacional de todos os licitantes, inclusive das pequenas empresas, isso a fim de prestigiar o disposto no art. 30, II, da Lei de Licitações.

Ademais, reafirma-se que tais medidas têm por finalidade assegurar que a empresa contratada tenha efetivamente condições técnicas de honrar o contrato em todos os seus termos, evitando-se, assim, qualquer prejuízo à Administração. Em última análise, trata-se de medida que protege o interesse público, posto que as peculiaridades do objeto a ser licitado conduzem uma ampliação do risco de sua não concretização.

Corolário desse entendimento, reputa-se que tais demonstrações técnico-operacionais são exigíveis e, isso, aliás, é coerente com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Em conclusão, diante da interpretação desenvolvida, reputam-se esclarecidos os questionamentos sobre a cláusula 6.1.3.3 do Pregão Presencial nº 112/2013, em seus precisos termos, devendo as interessadas observar a exigência de apresentação de atestado ou certidão comprovando a execução de serviço similar em nome da empresa vencedora do certame, eis que tal dispositivo atende ao que fora disciplinado no artigo 30, II da Lei n.º 8.666/93 e, nesse sentido.

Permanecem inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 112/2013, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde – RSS que estejam sob a responsabilidade da Prefeitura – Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, se houver interesse da administração.

Birigui/SP, 06 de dezembro de 2013.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial